



Processo TC nº 03.152/22

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Prestação Anual de Contas do Sr. Sandro Júnior de Moraes, Presidente da Câmara Municipal de São José de Princesa, exercício 2020.

Do exame da documentação pertinente, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 170/178, com as seguintes constatações:

- A Lei Orçamentária Anual de 2.021 - LOA, nº 201/2020 de 01/12/2020, estimou as transferências em R\$ 815.000,00 e fixou a despesa em igual valor.
- Foi realizada transferência no valor de R\$ 764.682,96, tendo a Edilidade devolvido R\$ 121.168,70, restando um montante de R\$ R\$ 643.514,261, representando 79,00% das transferências recebidas;
- A despesa empenhada/paga no exercício alcançou R\$ 639.074,61, representando 5,84% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal – CF.
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram R\$ 430.190,20, representando 56,25% da receita da Câmara e 3,03% da Receita Corrente Líquida do município, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e do art. 20 da LRF, respectivamente;
- Não foi registrada disponibilidade financeira ao final do exercício;
- A Edilidade recolheu integralmente os valores das contribuições previdenciárias devidas;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º e 2º semestres, com suas respectivas publicações, conforme determina a norma legal;
- Não houve diligência in loco e não há registro de denúncias ocorridas no exercício.

Além desses aspectos, a Unidade Técnica constatou como falha, a falta de comprovação de despesas no valor de **R\$ 4.439,65**, visto que as transferências totalizaram **R\$ 643.514,26**, a despesa empenhada/paga no exercício alcançou **R\$ 639.074,61**, porém, não foi registrada qualquer disponibilidade financeira ao final do exercício.

Devidamente notificado, o gestor da Edilidade apresentou defesa, alegando que a despesa refere-se a empréstimos consignados de exercício anteriores, contabilizadas em restos a pagar, e foi liquidada em 10.03.21.

Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu relatório nos seguintes termos:

- Os documentos trazidos pela defesa, 186/189, demonstram que, em 10/03/2021, houve uma transferência da conta nº 12686-1 para a conta nº 20653-9, ambas de titularidade da Câmara Municipal de São José de Princesa, no valor de R\$ 4.439,65. Todavia, não restou evidenciado nos autos que tal transferência corresponde ao pagamento de empréstimo consignado, tampouco em qual exercício esse empréstimo ocorreu. E, não obstante, é necessário observar também que os recursos para pagamento de empréstimo consignado devem ser retidos do tomador do empréstimo e, sendo assim, mesmo quando o empréstimo não é pago na época devida, tais recursos deveriam seguir reservados para essa finalidade.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Procurador Manoel A D S Neto, emitiu o Parecer nº 1432/22 alinhando-se ao entendimento da Auditoria, sopesando que:



Processo TC nº 03.152/22

- O gestor, mesmo após o devido exercício do contraditório e ampla defesa, não foi capaz de afastar a eiva, posto que não restou comprovada a despesa no valor de R\$ 4.439,65. Situação esta, que enseja a repetição da quantia indevidamente gasta aos cofres públicos, bem como a aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

- No entanto, malgrado a irregularidade apontada, o valor ora despendido irregularmente, frente ao orçamento da referida Câmara, é pouco significativo, não possuindo o condão de macular a regularidade das presentes contas, tendo em vista os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

ANTE O EXPOSTO, o representante do Ministério Público de Contas pugnou pelo(a):

a) REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas da Câmara Municipal de São José de Princesa referente ao exercício de 2021, sob responsabilidade do Sr. Sandro Júnior de Moraes;

b) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao gestor responsável, Sr. Sandro Júnior de Moraes, no valor de R\$ 4.439,65, correspondente a valor de despesa não comprovada;

c) APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor responsável, Sr. Sandro Júnior de Moraes, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB;

d) EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES à gestão da Câmara Municipal de São José de Princesa, no sentido de conferir maior atenção à correta contabilização das despesas, conferindo eficácia e fidedignidade às informações, tudo para não comprometer a completude de futuras prestações de contas.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

VOTO

Considerando o relatório da Auditoria assim como o pronunciamento da representante do MPJTCE no parecer oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da Egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Julguem REGULAR, com ressalvas, a Prestação Anual de Contas do Sr. Sandro Júnior de Moraes, Presidente da Câmara Municipal de São José de Princesa, exercício 2020;

- Imputem ao Sr. Sandro Júnior de Moraes, Presidente da Câmara Municipal de São José de Princesa, débito no valor de R\$ 4.439,65 (71,03 UFR-PB), referente a despesas não comprovadas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução ao erário, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

- Apliquem ao Sr. Sandro Júnior de Moraes, Presidente da Câmara Municipal de São José de Princesa, MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (16,00 UFR-PB), com fulcro no art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

- Recomendem à gestão da Câmara Municipal de São José de Princesa, no sentido de conferir maior atenção à correta contabilização das despesas, conferindo eficácia e fidedignidade às informações, tudo para não comprometer a completude de futuras prestações de contas.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC nº 03.152/22

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Câmara Municipal de São José de Princesa - PB

Responsável: José Alves de Miranda Neto (ex-gestor)

Patrono/Procurador: Não há

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de São José de Princesa-PB. Exercício Financeiro 2021. Pela regularidade, com ressalvas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Recomendações.

ACÓRDÃO – AC1 – TC – nº. 1.739/2022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.152/22, referente à Prestação de Contas Anual Prestação Anual de Contas do Sr. Sandro Júnior de Moraes, Presidente da Câmara Municipal de São José de Princesa, exercício 2020, acordam, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- Julgar IRREGULAR, com ressalvas, a Prestação Anual de Contas do Sr. Sandro Júnior de Moraes, Presidente da Câmara Municipal de São José de Princesa, exercício 2020;

- Imputar ao Sr. Sandro Júnior de Moraes, Presidente da Câmara Municipal de São José de Princesa, débito no valor de R\$ 4.439,65 (71,03 UFR-PB), referente a despesas não comprovadas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução ao erário, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

- Aplicar ao Sr. Sandro Júnior de Moraes, Presidente da Câmara Municipal de São José de Princesa, MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (16,00 UFR-PB), com fulcro no art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

- Recomendem à gestão da Câmara Municipal de São José de Princesa, no sentido de conferir maior atenção à correta contabilização das despesas, conferindo eficácia e fidedignidade às informações, tudo para não comprometer a completude de futuras prestações de contas.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões - Plenário Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 25 de agosto de 2022.

Assinado 26 de Agosto de 2022 às 09:42



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Agosto de 2022 às 16:47



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO